



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Projecto de lei n.º 325/X

REGIME DE PREÇOS DE ENERGIA PARA O CONSUMO DOMÉSTICO

Exposição de motivos

O anúncio do aumento do preço de electricidade a partir de 1 de Janeiro de 2007 em 15,7%, que está a ser considerado pela Entidade Reguladora do Sector Energético, veio confirmar a inadequação da legislação que regula o regime de fixação de preços para o consumidor.

Até 31 de Dezembro de 2006, vigorou a norma do n.º 4 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, que determinava que “o valor global resultante da aplicação das tarifas e preços, estabelecidas nos termos do número anterior, a clientes finais em baixa tensão (BT), não pode, em cada ano, ter aumentos superiores à taxa de inflação esperada para esse ano.”

Ora, esse artigo foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro que, embora defina obrigações de serviço público e de protecção dos direitos dos consumidores (artigos 5º, 6º e 53º), limita essa protecção ao direito a obtenção de informação pertinente e de acesso a redes.

No mesmo sentido, os estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril) também fixam como sua primeira atribuição “proteger os direitos e interesses dos consumidores em relação a preços, serviços e qualidade de serviço” (artigo 3º). No entanto, os mesmos Estatutos

vinculam o dever de protecção dos consumidores, em termos de preços, ao objectivo da rentabilidade das empresas (alínea f do artigo 61º).

Assim, nem o Estado, por via do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro nem a actuação da ERSE garantem eficazmente a defesa dos interesses dos consumidores.

De facto, o aumento pré-anunciado para 2007 e anos seguintes representa uma defesa de interesses das empresas – predominantemente uma, a EDP, no momento actual, podendo vir a ser mais a partir desse aumento de tarifário – e o desrespeito pelos interesses dos consumidores.

Essa violação grosseira dos interesses dos consumidores manifesta-se em duas decisões. A primeira é o aumento dos preços, a pretexto de um “défice tarifário” de 399 milhões de euros em 2006. Ora, as tarifas aplicadas eram as que decorriam da lei, e portanto não se pode imputar ao consumidor uma dívida que este manifestamente não contraiu e que, portanto, não existe. Em consequência, a segunda decisão que a ERSE fez conhecer, a cobrança de juros aos consumidores por essa alegada dívida, é igualmente inaceitável. A ser aplicado tal aumento, o consumidor passaria a pagar em Portugal um preço superior ao da média da União Europeia e o custo para as famílias seria 18% superior ao que é pago em Espanha.

É de salientar que a empresa distribuidora não sofreu nenhum “défice tarifário” em 2006, e que pelo contrário anuncia os lucros mais elevados da sua história neste ano. Este “défice” é uma ficção contabilística que compara os elevados lucros obtidos com aqueles, superiores, que poderiam ser alcançados se os preços fossem mais elevados.

A política tarifária deve por isso ser definida em termos que não permitam o abuso sobre o direito do consumidor. Ao mesmo tempo, essa política deve contribuir para o uso racional da energia e, em particular, para o cumprimento dos objectivos do Protocolo de Quioto, assim como deve assegurar as condições para o desenvolvimento económico que seja ambientalmente sustentável. O Bloco de Esquerda sustenta que os objectivos ambientais da política tarifária são obtidos pela definição de um tarifário que discrimine entre os preços pagos pelo escalão dos consumos domésticos reduzidos e os escalões de consumos mais elevados.

Finalmente, a política tarifária deve promover a eficiência energética e portanto os investimentos na modernização da rede, na redução do desperdício e na introdução de inovação tecnológica, repartindo estes custos entre todos os seus beneficiários, as empresas e os consumidores.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente lei determina os limites aplicáveis aos ajustamentos anuais dos preços da energia cobrados aos clientes domésticos.

Artigo 2º

Definição de cliente doméstico

Cliente doméstico é definido, para efeitos desta lei, como o consumidor final que compra energia para uso doméstico próprio, excluindo actividades industriais, comerciais ou profissionais.

Artigo 3º

Definição do regime tarifário para os clientes domésticos

- 1- Compete à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) a definição dos escalões do tarifário, tendo como objectivo promover a utilização racional da energia.
- 2- O valor global resultante da aplicação das tarifas e preços a clientes domésticos não pode, em cada ano, ter aumentos superiores à taxa de inflação esperada para esse ano.

Artigo 4º

Imputação de custos de renovação, modernização ou investigação aplicada

1- Ressalvam-se da aplicação do número 2 do artigo anterior o ajustamento tarifário que compense os custos de renovação ou modernização da rede e de desenvolvimento de novas tecnologias ou formas de energia que possam representar poupança para os consumidores.

2- Os custos a que se refere o número anterior serão repartidos entre os consumidores e as empresas produtoras ou distribuidoras de energia segundo tabela estabelecida pela ERSE, sendo excluídos todos os custos de investimento de instalação, de comercialização, de publicidade ou outros custos operacionais das empresas.

3- A correcção de tabela tarifária imposta pelos custos de renovação ou modernização da rede ou de desenvolvimento de novas tecnologias aplica-se a partir da data fixada pela ERSE, não podendo ser cobrada qualquer quantia a título de juro.

4- Se os custos de desenvolvimento de novas tecnologias ou formas de energia não derem lugar, em prazo a definir pela ERSE, a reduções de preços, os valores do aumento de tarifário entretanto imputados aos consumidores ser-lhes-ão devolvidos.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 19 de Outubro de 2006
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,